



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080614-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante AMILTON CESAR LIBERALI, é agravado BRN PAR EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080614-84.2025.8.26.0000

Agravante: Amilton Cesar Liberali

Agravado: Brn Par Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 31.935

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Descumprimento de determinação para apresentação de documentos a amparar a presunção de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto que persegue a reforma de decisão interlocutória da origem ao qual indeferiu a gratuidade de justiça ao entender, em razão da ausência da juntada de documentos determinada pelo juízo a quo.

O agravante argumenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, bem como alega que sua hipossuficiência está comprovada pela anotação em sua carteira de trabalho que demonstra remuneração inferior a três salários mínimos.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Contudo, a presunção de necessidade instituída na lei não prevalece em face de circunstâncias de fato que a desautorizem.

Verifica-se nos autos que a agravante não cumpriu a determinação na origem para que juntasse cópias dos extratos bancários de sua titularidade, cópia da última declaração de imposto de renda e cópia dos extratos de cartão de crédito, tampouco apresentou justificativa para ausência de cumprimento da determinação.

A ocultação de tais documentos sem justificativa plausível impede o reconhecimento de necessidade instituída pela regra do art. 99, §3º do CPC.

Nesses termos, a decisão deve ser mantida para indeferir os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator